



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 4095/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2026

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O expediente versa sobre a impugnação do **Edital Nº 4095/2026 – Pregão Eletrônico nº 16/2026**, que trata de Registro de Preços visando a aquisição de mobiliários e materiais para atender as Escolas Municipais de Ensino Fundamental (E.M.E.F.s) da Rede Municipal de Ensino. A impugnação foi apresentada pela Empresa JVRP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 38.143.099/0001-53. Nesse passo, tem-se que as impugnações se apresentam tempestivas e merecem análise e julgamento.

DAS ALEGAÇÕES DAS IMPUGNANTES

A Empresa apresenta uma série de alegações, relacionadas basicamente aos requisitos do edital quanto às características dos itens e exigências técnicas.

Inicialmente, insurge-se quanto à exigência de certificação do INMETRO na fase da entrega do bem e não como requisito à habilitação juntamente com a proposta, alegando que pode comprometer o julgamento objetivo das propostas, permitir a participação sem qualquer comprovação técnica prévia, resultar na contratação de fornecedor incapaz, riscos ao certame e comprometimento e eventual violação aos princípios da isonomia, interesse público e economicidade.

Afirma que o instrumento convocatório não exige a apresentação de Certificação de Processo de Pintura, o que compromete a adequada avaliação da qualidade e durabilidade do produto ofertado. Requer a exigência de Certificado de Conformidade de Processo de Preparação e Pintura em Superfícies Metálicas.

Solicita revisão do material especificado (MDP/MDF), justificando que tal material e, mobiliário escolar revela-se tecnicamente inadequada, especialmente em ambientes de uso intensivo, como salas de aula e refeitórios, onde há constante exposição à umidade, impacto mecânico e desgaste contínuo. Trata-se de material suscetível à absorção de líquidos, inchamento, delaminação e perda precoce de resistência estrutural, reduzindo drasticamente a vida útil do mobiliário. Alega que o material adequado para os tampos é resina ABS, por apresentar desempenho superior.

Insurge-se quanto as decisões administrativas já proferidas, embasadas na discricionariedade sobre os mesmos pontos ora debatidos.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Uma vez apresentados os argumentos da Empresa ora impugnante e verificados os requisitos de admissibilidade do expediente, cabe analisar suas razões de recurso e decidir acerca dos tópicos aventados, com base nos seguintes fundamentos e justificativas:

Para evitar tautologia, passa-se a apresentar o embasamento para fundamentar a decisão ora proferida.

Em que pese as alegações da empresa ora impugnante reitera-se o entendimento já consolidado de que a Administração Pública tem o poder discricionário de fixar os limites e critérios necessários para proteger a segurança jurídica do contrato, resguardando a Administração sob vários aspectos e desta forma definir as exigências do Instrumento Convocatório da maneira que lhe convier, de modo a não restringir o caráter competitivo do certame, atendendo sempre ao interesse público, não cabendo aos licitantes se sobreporem à discricionariedade do Ente Público.

É de fácil detecção que a empresa impugnante pretende, como lhe é de permitido, buscar a adequação das especificações aos produtos que comercializa, o que merece olhar atento do pregoeiro, diante do risco de direcionamento e nulidade do procedimento por violar o caráter competitivo, isonomia e impessoalidade.

Ao contrário do que alega a impugnante, a exigência de certificação do produto junto ao INMETRO persiste. O edital é claro ao estabelecer que o produto deverá atender às exigências de certificação pertinentes, o que obriga a contratada ao cumprimento das condições estabelecidas. A exigência, portanto, existe e é obrigatória por ocasião da entrega do objeto, quando será realizada a conferência para fins de aceite, sem prejuízo ao interesse público. Destaca-se ainda, que no ato do recebimento do produto, sob a responsabilidade do fiscal administrativo, devidamente designado por Portaria, é analisada tanto a regularidade documental quanto a conformidade dos produtos recebidos, abrangendo o recebimento provisório, conferência se os mesmos atendem e cumprem os requisitos administrativos definidos no contrato e no termo de referência. É ainda, atribuição do fiscal, no ato do recebimento, realizar a conferência documental e registrar ocorrências e, em caso de não conformidade na entrega, solicitar correções, ajustes ou a devolução e providências para aplicação das sanções previstas caso a empresa não cumpra o objeto do contrato. Assim, as verificações não exaurem na fase licitatória que cessa na homologação do certame, pois no momento da execução contratual, haverá rigorosa análise pelo fiscal administrativo e gestor do contrato.

Quanto aos demais argumentos e sugestões indicadas pela Empresa, não serão acolhidas, por se tratar de requisitos a critério da Secretaria solicitante, em conformidade com os critérios da discricionariedade tanto quanto às exigências e especificações mínimas dos itens a serem adquiridos. A Administração possui discricionariedade para definir critérios de julgamento e condições do edital, desde que respeitados os princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade e ampla competitividade, os quais foram observados no presente caso. Não se identifica, portanto, qualquer ilegalidade ou irregularidade nas especificações, tampouco afronta aos princípios da competitividade ou da ampla participação.

DA DECISÃO

Diante do exposto, decidiu-se pela manutenção das condições do Instrumento Convocatório, por considerar totalmente inconsistentes e sem amparo legal as alegações apresentadas pela Empresa JVRP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, **ratificando-se** assim o Edital nº 4095/2026 – Pregão Eletrônico nº 16/2026, em sua íntegra.

Contudo, submeto a apreciação do Sr. Prefeito para decisão final.

SMJ. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 28 de abril de 2026.

RUDINEI DIAS MORALES,
Pregoeiro.

De acordo

MARCELO C. SPODE,
Prefeito.